



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.779 - EX (2012/0202194-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **J M N B E**
ADVOGADO : **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416**
EMBARGADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **J V**
ADVOGADO : **SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. CITAÇÃO REGULAR NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo a Corte Especial deste Sodalício, a contradição autorizadora da oposição de embargos declaratórios, seja à luz do artigo 535 do CPC/1973 ou do artigo 1.022 do CPC/2015, pressupõe a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, vale dizer, a contradição reside na existência de conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional.

2. Partindo-se desta premissa, não merecem prosperar as razões do ora embargante que, alegando suposta contradição, demonstra seu inconformismo com o não acolhimento das teses apresentadas no parecer ministerial.

3. O acórdão embargado prestou a jurisdição de forma adequada, com base na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, explicitando detalhadamente porque considerou ter sido efetuada regularmente a citação do requerido na sentença estrangeira.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0202194-1 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl na**
SEC 7.779 / CH

Número Origem: 201103092549

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J V
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : J M N B E
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
ALEXANDRE KRUEL JOBIM
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : J M N B E
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
INTERES. : J V
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.779 - CH (2012/0202194-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **J M N B E**
ADVOGADO : **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416**
EMBARGADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **J V**
ADVOGADO : **SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos por J M N B E em face de acórdão desta relatoria, assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO REALIZADA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. Ocorrência. Exame do mérito. Impossibilidade. Preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução n. 9/2005/STJ. Sentença homologada.

1. Alegação de ausência de citação válida nos autos principais deve ser examinada com ponderação e parcimônia.

2. Proposta ação de investigação de paternidade na Suécia, residindo o réu na França, foi providenciada a citação à luz da convenção firmada entre aqueles países, tendo a sentença, inclusive, ratificado a ocorrência do ato processual. Ante a ausência de manifestação do investigado, foi-lhe nomeado curador para defende-lo.

3. O exame de matéria pertinente ao mérito da sentença estrangeira transborda o limite estabelecido para homologação de sentença estrangeira, salvo para verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, razão pela qual a juntada das provas produzidas na ação originária são desnecessárias.

5. A inicial foi instruída com cópia autenticada do texto integral da sentença estrangeira, proferida por autoridade competente, com a citação da parte, tendo-lhe sido nomeado curador, por não ter oferecido resposta, e certidão de trânsito em julgado, estando os documentos autenticados pelo cônsul brasileiro e traduzido por tradutor oficial.

6. Sentença estrangeira homologada.

Sustenta o embargante a existência de contradição no aresto impugnado, decorrentes do cotejo do referido acórdão com as questões formais suscitadas na defesa do requerido, motivo pelo qual ostentam os presentes declaratórios efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente.

Alega o embargante ser nula a citação por vício, pois: (a) não foi devidamente citado; (b) não há qualquer comprovação da efetivação de sua citação, apenas a declaração de que teria sido notificado por telefone em Paris; (c) não consta seu endereço nos autos do processo que tramitou perante a justiça da Suécia; (d) não há qualquer prova de que residia em Paris no início de 1991; e (e) a convenção internacional celebrada entre a Suécia e a França, sobre meios de citação, contém expressa ressalva de que somente vigora entre os cidadãos dos países signatários, e, portanto, não atinge brasileiros.

Sustenta que o Ministério Público Federal, em erudita e consistente manifestação, asseverou que, embora exista nos autos uma declaração da Embaixada da Suécia em Paris dando conta que aquela representação diplomática notificou o requerido em 26/02/1991, tal fato não é suficiente para garantir a validade da citação, mesmo que se invoque o artigo 8º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, sendo imprescindível a carta rogatória, segundo a jurisprudência firme deste Superior Tribunal de Justiça.

Aduz ter o acórdão embargado partido de premissa equivocada, qual seja, a de que o requerido residia em França na época que foi citado por telefone. Contudo, a petição inicial da demanda ajuizada perante a justiça sueca e a respectiva sentença homologanda dão como desconhecido o endereço do ora embargante.

Dessa forma, continua, há flagrante contradição no acórdão embargado, confrontando-se a declaração nele contida — quanto à existência de firme entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a citação no processo originário deve obedecer a lei processual de cada país — com a afirmação do Ministério Público Federal em relação à citação não ter obedecido a lei processual da França, ainda que o requerido de fato residisse em Paris em fevereiro de 1991, época na qual a sua citação teria sido feita.

Acresce, ainda, que a correspondência de fls. 123/124 (tradução) não contém qualquer comprovante de expedição ou de recebimento, de forma que a Corte Especial não poderia homologar sentença estrangeira em cujo processo o ato citatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de atender aos pressupostos formais exigidos pela lei do país em que residia.

Destaca que a Resolução 9/2005/STJ não impõe qualquer barreira ao exame das exigências do devido processo legal na tramitação do processo de origem.

Ao final, conclui que as contradições apontadas ferem a garantia da ampla defesa, expressamente assegurada a todo jurisdicionado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.779 - CH (2012/0202194-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que a contradição autorizadora da oposição de embargos declaratórios, seja à luz do artigo 535 do CPC/1973 ou do artigo 1.022 do CPC/2015, pressupõe a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, vale dizer, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. O vício da contradição pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, o que não ocorreu no caso dos autos. (grifo nosso)

[...]

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 15.262/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 04/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição "consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional" (Bernardo Pimentel SOUZA, In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 6ª ed., atual., de acordo com as Leis n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633).

2. A União, no presente caso, tenta se utilizar dos embargos declaratórios como sucedâneo de embargos de divergência, com a finalidade de ver reapreciada a questão de mérito, sob o argumento de que haveria precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a entendimento firmado no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 3.855/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 13/06/2012)

Partindo-se, pois, da premissa de caber nos declaratórios discussão somente quanto a contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou Tribunal no bojo da decisão jurisdicional, não merecem prosperar as alegações do ora embargante, que tenta enquadrar nesta hipótese dos aclaratórios o seu inconformismo com o não acolhimento das teses apresentadas em sua contestação.

De fato, a Corte Especial entendeu ter sido realizada a citação na hipótese dos autos, conforme se pode verificar nos seguintes trechos do aresto embargado (fls. 197/200):

Cinge-se a controvérsia em averiguar a regularidade da citação do Requerido no processo de investigação de paternidade contra ele proposto na Suécia.

Inicialmente, deve ser ressaltado que cuidam os autos de citação realizada no exterior e não de pessoa domiciliada no Brasil.

Os elementos existentes nos autos dão conta que no momento da propositura da referida ação o Requerido residia na França, tendo sido citado por carta, através da embaixada sueca em Paris (fls. 120/124).

Em resposta ao Tribunal Judicial de Sollentuna (Suécia), o funcionário da representação diplomática declarou ter cumprido a ordem de citação, in verbis:

Tenho a honra de vos informar pela presente que o Sr. Etlin recebeu, em 26 de fevereiro, a correspondência da Embaixada contendo vossa carta com a tradução francesa. Eu falei com ele ao telefone ontem e ele declarou que estava preparando uma resposta por escrito para vos enviar. Voltarei a entrar em contato convosco assim que receber esta carta (fl.122).

Na sentença proferida na ação de investigação de paternidade, que se pretende homologar, restou consignado ter o Requerido sido citado, mas, em razão da sua inércia, foi-lhe nomeado curador. Veja-se:

Jean Marc Etlin foi citado judicialmente no dia 23 de outubro de 1991 mas desde então não mais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou, motivo pelo qual foi nomeado um curador.

Asa Gunnard contestou em nome de Jean Marc Etlin os pedidos de Johannes Vermandois (fl. 12).

Sobre a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação no processo originário deve obedecer a lei processual de cada país, devendo a avaliação quanto à sua irregularidade em sede de homologação de sentença estrangeira ser feita com ponderação e parcimônia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Na espécie, verifica-se dos textos anteriormente transcritos que o Poder Judiciário sueco providenciou a citação do réu à luz da legislação pertinente, tendo a sentença, inclusive, ratificado a ocorrência do ato processual. Não se pode olvidar, ainda, a nomeação de curador para defende-lo.

O argumento de não ter o Requerido sido citado validamente nos autos da ação de investigação de paternidade, uma vez que a França teria feito uma ressalva na Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, no sentido de que os agentes diplomáticos estrangeiros acreditados em França só poderiam proceder à citação ou à notificação de seus concidadãos, transborda os limites estabelecidos para o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira, por exercer o Superior Tribunal de Justiça mero juízo deliberatório ao verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005/STJ.

Da mesma forma, não se admite, nesta sede, o exame de matéria pertinente ao mérito da sentença estrangeira, salvo para verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, razão pela qual a juntada das provas produzidas na ação de investigação de paternidade são desnecessárias.

A jurisprudência desta Corte Especial corrobora a assertiva:

[...]

Assim, não há se falar em contradição no acórdão impugnado, ficando patente a irresignação do requerido com o resultado do julgamento, fato que, todavia, não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (grifo nosso)

2. No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

3. O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios. (grifos nossos)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no CC 114.435/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Com estas considerações, verifica-se ter sido corretamente prestada a jurisdição, porque devidamente fundamentado o aresto impugnado, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0202194-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na
SEC 7.779 / CH

Número Origem: 201103092549

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J V
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900
REQUERIDO : J M N B E
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : J M N B E
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : J V
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.779 - CH
(2012/0202194-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **J M N B E**
ADVOGADO : **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416**
EMBARGADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **J V**
ADVOGADO : **SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e por J M N B E contra acórdão proferido pela Corte Especial assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO REALIZADA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. OCORRÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO n. 9/2005/STJ. SENTENÇA HOMOLOGADA.

1. Alegação de ausência de citação válida nos autos principais deve ser examinada com ponderação e parcimônia.

2. Proposta ação de investigação de paternidade na Suécia, residindo o réu na França, foi providenciada a citação à luz da convenção firmada entre aqueles países, tendo a sentença, inclusive, ratificado a ocorrência do ato processual. Ante a ausência de manifestação do investigado, foi-lhe nomeado curador para defende-lo.

3. O exame de matéria pertinente ao mérito da sentença estrangeira transborda o limite estabelecido para homologação de sentença estrangeira, salvo para verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, razão pela qual a juntada das provas produzidas na ação originária são desnecessárias.

5. A inicial foi instruída com cópia autenticada do texto integral da sentença estrangeira, proferida por autoridade competente, com a citação da parte, tendo-lhe sido nomeado curador, por não ter oferecido resposta, e certidão de trânsito em julgado, estando os documentos autenticados pelo cônsul brasileiro e traduzido por tradutor oficial.

6. Sentença estrangeira homologada.

Destaco, desde logo, que pedi vista dos autos porque, ao analisar o caso após recebimento de memorial da parte requerida, verifiquei que não participei do julgamento realizado em 3 de setembro de 2014, quando homologado o pedido.

O Relator, Ministro Jorge Mussi, rejeitou ambos os aclaratórios.

Tendo em vista que tanto o recurso da parte requerida quanto o do *Parquet* questionam o mesmo ponto, qual seja, a validade da citação no processo de origem, apresento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto único.

Quanto ao tema, este Colegiado acentuou ao julgar o pedido homologatório:

Inicialmente, deve ser ressaltado que cuidam os autos de citação realizada no exterior e não de pessoa domiciliada no Brasil.

Os elementos existentes nos autos dão conta que no momento da propositura da referida ação o Requerido residia na França, tendo sido citado por carta, através da embaixada sueca em Paris (fls. 120/124).

Em resposta ao Tribunal Judicial de Sollentuna (Suécia), o funcionário da representação diplomática declarou ter cumprido a ordem de citação, *in verbis*:

Tenho a honra de vos informar pela presente que o Sr. Etlin recebeu, em 26 de fevereiro, a correspondência da Embaixada contendo vossa carta com a tradução francesa. Eu falei com ele ao telefone ontem e ele declarou que estava preparando uma resposta por escrito para vos enviar. Voltarei a entrar em contato convosco assim que receber esta carta (fl.122).

Na sentença proferida na ação de investigação de paternidade, que se pretende homologar, restou consignado ter o Requerido sido citado, mas, em razão da sua inércia, foi-lhe nomeado curador. Veja-se:

Jean Marc Etlin foi citado judicialmente no dia 23 de outubro de 1991 mas desde então não mais se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado um curador.

Asa Gunnard contestou em nome de Jean Marc Etlin os pedidos de Johannes Vermandois (fl. 12).

Sobre a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação no processo originário deve obedecer a lei processual de cada país, devendo a avaliação quanto à sua irregularidade em sede de homologação de sentença estrangeira ser feita com ponderação e parcimônia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Na espécie, verifica-se dos textos anteriormente transcritos que o Poder Judiciário sueco providenciou a citação do réu à luz da legislação pertinente, tendo a sentença, inclusive, ratificado a ocorrência do ato processual. Não se pode olvidar, ainda, a nomeação de curador para defende-lo.

O argumento de não ter o Requerido sido citado validamente nos autos da ação de investigação de paternidade, uma vez que a França teria feito uma ressalva na Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, no sentido de que os agentes diplomáticos estrangeiros acreditados em França só poderiam proceder à citação ou à notificação de seus concidadãos, transborda os limites estabelecidos para o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira, por exercer o Superior Tribunal de Justiça mero juízo deliberatório ao verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005/STJ.

Da mesma forma, não se admite, nesta sede, o exame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente ao mérito da sentença estrangeira, salvo para verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, razão pela qual a juntada das provas produzidas na ação de investigação de paternidade são desnecessárias.

Como se vê, a questão foi examinada pelo acórdão embargado, que concluiu que a citação seguiu as regras do país de origem. Assim, o tema foi apreciado, muito embora a decisão tenha sido diversa da pretendida pelas partes embargantes, circunstância que afasta a pecha de omissão do julgado, bem como de contradição, porquanto, como cediço, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, que não ocorreu.

De qualquer modo, cumpre registrar que o óbice à homologação, suscitado pelo Ministério Público Federal, consubstanciado na invalidade da citação diante da reserva feita pela França na Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a meu ver, não se aplica.

Com efeito, cuida-se de ação de investigação de paternidade em face de J M N B E, brasileiro, ajuizada perante o Tribunal de Primeira Instância de Sollentuna, na Suécia, que considerou válida a citação efetuada por funcionário da embaixada da Suécia em Paris, onde a parte requerida, ao que tudo indica, residia à época.

Saliente-se que se a parte requerida residisse no Brasil, quando em trâmite o processo alienígena, seria necessário sua citação por carta rogatória. Todavia, não é essa a hipótese.

De registrar, no tocante à citação, que esta Corte já firmou orientação no sentido de que o cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais.

Assim, no caso, a legislação a ser observada é a sueca, onde transcorreu o processo cuja sentença se pretende homologar, que deve ser compatível com a brasileira, não a francesa.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer na SEC 7193/IL:

De fato, em processo judicial oriundo de exterior, o entendimento consolidado nesta c. **Corte Superior** é no sentido de que o ato citatório praticado em face de pessoa domiciliada no estrangeiro deve ser realizado de acordo com as leis do país onde tramita a ação (SEC 3.897/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 1º/7/2011).

Com efeito, o fato de a parte requerida, que é brasileira, estar residindo na França no momento da citação em processo em trâmite na Suécia não tem o condão de atrair a jurisdição francesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a própria parte requerida em sua contestação admite a aplicação da legislação sueca, *verbis*:

O Requerente, a despeito da argumentação expendida e dos termos da sentença homologanda, não produziu qualquer prova quanto à citação regular e válida do Requerido, bem como a exclusão da paternidade relativamente aos dois outros homens com os quais, confessadamente, a sua mãe manteve conjunção carnal, à época dos fatos narrados.

É evidente que o Requerido não está questionando a forma ou formas legais previstas para citação no âmbito do direito processual suíço (v., a propósito, WALTHER J. HABSCHEID, *Droit judiciaire prive suisse*, 12^a ed., Genève, Libr. de l'Université, 1981, pág. 377 e segs.) - **que são praticamente as mesmas consagradas no ordenamento brasileiro.**

Todavia, bem é de ver que **não há, no pleito ora contestado, qualquer alusão ao modo pelo qual foi ele fictamente citado.**

Há apenas o relato de que ele foi citado, deixou-se ficar revel e lhe foi nomeado um curador.

Nada mais!...

Nesse cenário, não há provimento integrativo a ser proferido.

Ante o exposto, acompanhando o voto do Relator, rejeito os dois embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0202194-1 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl na**
SEC 7.779 / CH

Número Origem: 201103092549

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 19/10/2016
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J V
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900
REQUERIDO : J M N B E
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : J M N B E
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : J V
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG080900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.